

Esclarecimento - Concorrência 017/2019

De : Natalia | E3 <natalia@e3comunicacao.com.br>

Assunto : Esclarecimento - Concorrência 017/2019

Para : cpl@angra.rj.gov.br, licitacao@angra.rj.gov.br

Cc : janaina@e3comunicacao.com.br

Qui, 28 de nov de 2019 12:08

📎 1 anexo

Bom dia.

Vimos por meio desta solicitar esclarecimentos sobre a Concorrência Pública 017/2019 para contratação de agência de propaganda.

Seguem os itens:

1 – SOBRE A REDAÇÃO DO ITM 13.8

O item 13.8 do Edital dispõe que:

13.8. Caso alguma microempresa ou empresa de pequeno porte apresente preço igual ou superior à menor soma de percentual de honorários (das alíneas "b", "c" e "d" do subitem 12.3) em até 10% (dez por cento), ela terá preferência de contratação, na forma dos subitens seguintes.

13.8.1. Após a abertura das propostas de preço, será facultado à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada apresentar nova proposta, inferior àquele que foi a menor soma de percentual de honorários referentes às alíneas "b", "c" e "d" do subitem 12.3, situação em que será o objeto adjudicado em seu favor. O prazo para apresentação da nova proposta é de 10 (dez) minutos."

Já o item 12.3, cita:

"12.3. Os percentuais cobrados sobre esses serviços deverão ser definidos na Proposta de Preços da licitante, conforme modelo constante do Anexo VII deste Edital, devendo serem ofertados com, no máximo, uma casa decimal."

De acordo com a legislação o benefício estabelecido pela Lei Complementar n. 123/2006 às micro e pequenas empresas, conforme cita o artigo 44: "Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.", ocorre **somente no caso de EMPATE entre licitantes.**

E o parágrafo 1º do artigo 44 supra citado define o que seja "empate":

"Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada."

O artigo 45 e seu inciso I dispõem:

"Art. 45. Para efeito do disposto no artigo 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado."

Entretanto, é necessário que se interprete tal disposição legal, de acordo com o tipo de licitação escolhido. A disposição do inciso I do artigo 45, supra citado, se aplica no caso em que a licitação se proceda pelo tipo **MENOR PREÇO**. A licitação ora realizada pela Prefeitura Municipal de Angra dos Reis optou pelo tipo

MELHOR TÉCNICA, na qual é vencedor o licitante que for melhor avaliado e julgado na Proposta Técnica.

O vencedor da Proposta Técnica, caso não seja o licitante que apresentou o menor preço, **deverá negociar a redução de sua proposta de preços para, no mínimo, equiparar à melhor proposta de preços apresentada por outro licitante classificado.**

Dessa forma, no presente processo licitatório, o benefício aplicado às micros e ou pequenas empresas, no que tange ao critério de desempate, depende de que, uma pequena ou micro empresa tenha empatado na proposta técnica com outra empresa que não se enquadre como micro ou pequena empresa ou que tenha ocorrido empate ficto, ou seja, que tenha a micro ou pequena empresa sido pontuada a menor em até 10%, em comparação com a vencedora da proposta técnica.

Acreditamos que existe um erro, ao não estabelecer que o benefício às micros e ou pequenas empresas, estabelecido pelo artigo 44 e 45 da Lei Complementar n. 123/2006 se aplique **QUANDO HOUVER EMPATE (inclusive ficto)**, mas amplia esse benefício mesmo quando não há empate com outra licitante que não se enquadre como micro e ou pequena agência.

Portanto, sugerimos que se **retifique o edital nesse item**, para tornar claro que apenas ocorre a aplicação do citado benefício aplicável às micros e ou pequenas empresas, quando **OCORRER EMPATE (inclusive ficto)**, na **avaliação e julgamento da Proposta Técnica**, situação que em nada prejudica ou altera a formatação das propostas.

2 – EXTINÇÃO DA CERTIDÃO DE INSS

O item 15.3.1 em seu subitem f) do Edital dispõe que a empresa apresenta:

"f) Certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débito para com o INSS (CND) e Certificado de Regularidade de Situação relativo ao FGTS, demonstrando situação regular quanto ao cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;"

A certidão de INSS foi extinta sem setembro de 2014, quando sua comprovação passou a ser na Certidão Conjunta emitida pela Receita Federal. Podemos considerar que a apresentação da Certidão Conjunta já atende aos dois itens solicitados, correto?

3 – FORMATAÇÃO ITEM 1.11

O edital traz em seu item 1.11, subitem d) a seguinte redação:

"d) Estratégia de Mídia e Não-Mídia: em 03 (três) páginas, no máximo.

E na sequência, no item 1.11.1 a seguinte redação:

"1.11.1 – A Apresentação das peças de que trata a Alínea "C" do subitem 1.11 – Ideia Criativa e textos, tabelas, gráficos, planilhas e o quadro-resumo referentes à Alínea "D" do subitem 1.11 – Estratégia de Mídia e Não Mídia, não serão computados nesse limite de página.

Ficamos no aguardo de um retorno.

Att,



Natália Veloza FINANCEIRO
natalia@e3comunicacao.com.br

<p>CAMPINAS RUA DR. FRANZ WILHELM DAFFERT, 377 JD. CHAPADÃO CAMPINAS SP CNPJ 3828 5138 3883 4007 3828 7133</p>	<p>RIO DE JANEIRO EDIFÍCIO PLAZA CORPORATE OFFICES TORRE NORTE SALAS 602 E 603 DO BLOCO 01 NITERÓI RJ CNPJ 2828 0423</p>	<p>BRASÍLIA BRASIL 21 SHS QUADRA 6 C.J. A BLOCO C SALAS 820 A 822 (61) 3039 8639</p>
---	---	---

   **E3COM** e3comunicacao.com.br





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Angra dos Reis
Secretaria de Governo e Relações Institucionais
Superintendência de Comunicação

Angra dos Reis, 16 de dezembro de 2019

Para: Licitação
Assunto: Resposta ao pedido de esclarecimento feito pela empresa E3
Comunicação, da Licitação 017/2019

Tendo em vista o pedido de questionamentos ao Edital de Concorrência Pública n.º 017/2019, apresentamos as considerações abaixo.

Questionamento 01

O subitem 8.13 do Edital visa atender ao rito previstos no art. 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006, devendo a aplicabilidade do tratamento diferenciado às microempresas e/ou empresas de pequeno porte ser no momento da avaliação da proposta de preços.

Nos termos do mencionado art. 44, a preferência em empate ficto se verifica quando a proposta de uma microempresa ou empresa de pequeno porte superar em até 10% (dez por cento) do valor daquela de menor valor (desde que tenha essa sido apresentada por um licitante que não se qualifique como microempresa ou empresa de pequeno porte). Trata-se da concretização da função social ou extraeconômica da contratação administrativa, que visa gerar efeitos satisfatórios e positivos para a sociedade.

Desse modo, como se observa, o tratamento diferenciado possui amparo constitucional (art. 170, inciso IX e art. 179) e dar-se-á apenas na análise da proposta de preços ofertada no certame, nos exatos termos previstos na Lei, e não no julgamento da proposta técnica.

Caso fosse adotado o empate ficto no momento do julgamento da proposta técnica, haveria um desvirtuamento do objetivo final do critério adotado, que é **exatamente** classificar as empresas que possuem a melhor técnica para a execução dos serviços.

Não haverá ampliação do benefício, vez que o item 13.8 trata das ME's e EPP's que foram efetivamente classificadas na fase de julgamento da proposta técnica. E, pelo princípio da legalidade, será atendido ao ditame da Lei Complementar 123/2006, sendo adotado o procedimento apenas quando a empresa proponente da proposta melhor classificada tecnicamente não for enquadrada como ME ou EPP.

Por fim, cabe sinalizar que a minuta de Edital em comento foi validada previamente pela Procuradoria do Município de Angra dos Reis, especialmente no aspecto jurídico do certame, como a questão ora discutida.

Praça Nilo Peçanha, 465 - Centro - Angra dos Reis - CEP: 23900-901
Contato: (24) 3365-2110
E-mail: comunicacaoprefeituraangra@angra.rj.gov.br

2099014253
664

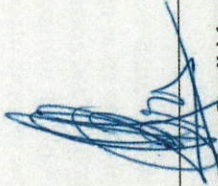
Questionamento 02

Sim, será aceita a Certidão de Regularidade junto à Receita Federal, tendo em vista que a prova da regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional é efetuada mediante a apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, referente a todos os tributos federais e à Dívida Ativa da União por elas administrados, consoante dispõe a Portaria MF nº 358, de 05 de setembro de 2014.

Questionamento 03

Deve ser considerada a regra prevista no subitem 11.1 do Anexo I-B do Edital a apresentação geral dos quesitos. Contudo a apresentação das **peças publicitárias** relativas à Ideia Criativa e Estratégia de Mídia e Não Mídia deve observar o exposto nos subitens 1.17 e 1.18 do Anexo I-B do Edital em comentário.

Ou seja, **especificamente**, para as peças não haverá limitação de páginas a serem apresentadas, como exposto no item 11.1.1 do mesmo anexo.



Regina Coeli Lima Braz

Superintendente de Comunicação

Mat: 25827

Praça Nilo Peçanha, 465 - Centro - Angra dos Reis - CEP: 23900-901

Contato: (24) 3365-2110

E-mail: comunicacaoprefeituraangra@angra.rj.gov.br